



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1369, DE 2026

Altera a Lei nº15.201, de 9 de setembro de 2025, que institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Mensagem nº 546 de 2026, na origem  
DOU de 19/06/2026

### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.369, DE 18 DE JUNHO DE 2026

Altera a Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, que institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O PGB tem como objetivo viabilizar a análise dos processos de reconhecimento inicial de direitos e realizar as reavaliações e as revisões de benefícios previdenciários e assistenciais, nos termos do disposto no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Integram também o PGB:

I - os processos e os serviços administrativos cujo prazo de análise tenha superado 30 (trinta) dias ou que estejam com prazo judicial expirado;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



EXM nº 1348/2026

Brasília, 10 de junho de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua consideração a proposta de Medida Provisória destinada à alteração da Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, que instituiu o Programa de Gerenciamento de Benefícios – PGB, com o objetivo de aperfeiçoar o modelo operacional atualmente vigente, para ampliar a capacidade de modulação das atividades extraordinárias executadas no âmbito do programa.

2. O Programa de Gerenciamento de Benefícios consolidou-se como relevante instrumento de governança administrativa e operacional da Previdência Social, voltado à ampliação extraordinária da capacidade institucional de processamento das demandas previdenciárias, assistenciais e médico-periciais, especialmente no contexto de enfrentamento das filas e da redução dos tempos médios de espera para análise e reconhecimento de direitos.

3. Desde sua implementação, o Programa de Gerenciamento de Benefícios vem produzindo resultados expressivos no âmbito da Perícia Médica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, permitindo incremento substancial da capacidade operacional da Previdência Social, redução de passivos acumulados, ampliação da oferta de atendimento e fortalecimento das ações de revisão, reavaliação e reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais.

4. Os resultados evidenciam a relevância da política pública para mitigação dos gargalos historicamente existentes no sistema previdenciário e assistencial, especialmente no que se refere à redução dos tempos médios de espera, ao enfrentamento das filas médico-periciais e à ampliação da capacidade institucional de processamento das demandas submetidas à Administração Pública.

5. Não obstante os avanços já alcançados, a experiência administrativa acumulada ao longo da execução do programa evidenciou a necessidade de aperfeiçoamento do modelo normativo atualmente vigente, especialmente para conferir maior flexibilidade operacional à Administração e permitir modulação mais eficiente das atividades extraordinárias executadas conforme os cenários concretos de demanda, criticidade e represamento verificados em cada momento.

6. Nesse contexto, a proposta altera o art. 2º da Lei nº 15.201, de 2025, para ampliar a capacidade de direcionamento estratégico da força de trabalho extraordinária às atividades que apresentem maior impacto assistencial, previdenciário e institucional, permitindo atuação mais responsiva da Administração diante das oscilações do estoque processual e das demandas relacionadas ao reconhecimento inicial de direitos, às revisões, às reavaliações e às atividades médico-periciais.

7. A medida revela-se necessária para assegurar maior racionalidade na utilização da capacidade operacional extraordinária disponibilizada pelo programa, permitindo priorização dinâmica das

atividades conforme critérios de urgência social, tempo de espera, risco de comprometimento da continuidade administrativa e necessidade de redução de gargalos regionais na prestação dos serviços previdenciários e médico-periciais. Assim, mostra-se especialmente relevante diante das especificidades de uma rede de atendimento presente em todas as unidades da Federação, em um país de dimensões continentais como o Brasil.

8. Cumpre destacar que parcela significativa dos benefícios submetidos à análise médico-pericial possui natureza alimentar e caráter substitutivo da renda do segurado ou beneficiário, especialmente os benefícios por incapacidade temporária e o Benefício de Prestação Continuada – BPC, circunstância que impõe à Administração o dever de assegurar tratamento tempestivo, eficiente e contínuo aos requerimentos formulados.

9. Ademais, a proposição também contempla a ampliação do escopo de atuação do PGB para alcançar processos administrativos com prazo de análise entre 31 e 45 dias, e não apenas aqueles superiores a 45 dias. A medida permitirá atuação preventiva sobre os estoques de requerimentos previdenciários e assistenciais, com aproveitamento da capacidade operacional já estruturada no programa, contribuindo para a redução de filas, a melhoria dos tempos médios de conclusão, o aumento da produtividade das Centrais de Análise do Instituto Nacional do Seguro Social e a mitigação de passivos financeiros decorrentes da mora administrativa.

10. Sob a perspectiva do regime jurídico-administrativo, as alterações propostas encontram fundamento nos princípios da eficiência, continuidade do serviço público, razoável duração do processo administrativo, supremacia do interesse público e proteção social dos administrados, permitindo maior capacidade de adaptação operacional da Administração Pública às demandas concretas verificadas no âmbito da Previdência Social.

11. Ressalte-se que a relevância institucional do Programa de Gerenciamento de Benefícios transcende o incremento meramente quantitativo da produtividade administrativa, constituindo importante instrumento de fortalecimento da governança pública, racionalização da atuação estatal, redução da judicialização decorrente da mora administrativa, mitigação de riscos fiscais e concretização material dos direitos fundamentais sociais assegurados constitucionalmente.

12. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submetemos à sua apreciação a proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



---

Documento assinado com Certificado Digital por **Esther Dweck, Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, em 10/06/2026, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 26996049184942105851545804880

---



Documento assinado com Certificado Digital por **Wolney Queiroz Maciel, Ministro de Estado da Previdência Social**, em 11/06/2026, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 71003189382891726515206751685

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7632179** e o código CRC **E929101A** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

MENSAGEM Nº 546

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.369, de 18 de junho de 2026, que “Altera a Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, que institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.”.

Brasília, 18 de junho de 2026.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art62
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social (1991) - 8212/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
  - art69
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
  - art101
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
  - art21
- Lei nº 15.201 de 09/09/2025 - LEI-15201-2025-09-09 - 15201/25  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15201>
- [urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1369](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1369)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1369>